PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

Ofício nº 85/2018/DL

Itapoá, 08 de maio de 2018.

Ao Senhor
Carlito Joaquim Custódio Júnior
Secretário da Fazenda
Prefeitura Municipal de Itapoá
89.249-000 – Itapoá/SC

Assunto: **Convite para participar da Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças**

Senhor Secretário,

Convidamos o Senhor, para participar da Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, no próximo dia 17 de maio do corrente ano, ás 09:00h, neste Poder Legislativo, acerca de esclarecer duvidas referentes as contas do Prefeito, relativas ao Exercício de 2016 e quais os critérios que estão sendo utilizados para sanar os seguintes apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que seguem:

RESTRIÇÕES:

9.1
RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
9.1.1
Divergência, no valor de R$ 43.654,82, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 30.261.119,44) e as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 30.304.774,26), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei no 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (Anexo 13, fls.173/186).

9.1.2
Divergência, no valor de R$ 38.357,02, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R$ 1.347.641,88) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R$ 1.298.550,86) considerando o cancelamento de restos a pagar de R$ 87.448,04, em afronta ao artigo 85 da Lei no 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02 e 11).

9.1.3
Realização de despesas, no montante de R$ 201.936,00, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei n° 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02-A e 11-A).

RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR
9.2
9.2.1
Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7o, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5).

Quanto ao Déficit do cálculo atuarial do RPPS às folhas 290 da prestação de contas em pauta, e embora a manifestação da Prefeitura consubstanciada nos termos das portarias do Ministério da Previdência social demonstre o enquadramento que considera o equilíbrio do "IPESI", nos termos citados pelo auditor abaixo transcritos na íntegra para melhor compreensão, solicitamos do Poder executivo esclarecimentos que demonstrem a tomadas das medidas necessárias para sanar o quesito:

"Segundo dados apresentados no relatório do atuário, Sr. Luiz Cláudio Kogut (MIBA no 1.308), constata-se que a situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itapoá é de Desequilíbrio no último exercício, mesmo considerando o Plano de Amortização do Passivo Atuarial que impacta positivamente em R$ 17.716.810,11.

Assim, foi apontado Déficit Atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2016, com data base 31/12/2015, no valor de R$ 22.808.824,47, o que indica que em 2016 as obrigações futuras do **RPPS** estavam descobertas pelo rol de ativos no montante indicado.

Por estas razões, deve o gestor do Município de Itapoá manifestar-se acerca de quais medidas foram adotadas no exercício de 2016 no intuito de sanar, ou ao menos combater o déficit atuarial encontrado, sempre na busca do reequilíbrio atuarial de seu regime próprio de previdência, conduta que lhe é exigível ante ao ordenamento pátrio.

Considerando a situação supracitada, foi enviado à Prefeitura Municipal de Itapoá o Ofício Circular **TCE/DMU** no 3.748/2017, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestasse acerca das medidas adotadas durante o exercício sob análise com vistas à busca do reequilíbrio atuarial de seu Regime Próprio de Previdência.

Em manifestação protocolada neste Tribunal sob o no 12.751/2017, em 23/05/17, o gestor do Município de Itapoá ressaltou o conflito entre o artigo 7o, § 2o, com o artigo 17, § 7o, da mesma Portaria **MPS** no 403/2008, este último alterado pela Portaria **MPS** no 563/2014, quando o primeiro dispositivo estabelece a possibilidade da hipótese da consideração das gerações futuras para a apuração do resultado atuarial, em contraponto ao entendimento esposado no segundo dispositivo, que determina que o plano de custeio deverá ser estabelecido apenas em relação à geração atual.

Provocado sobre o assunto em tela, o Ministério da Previdência Social fixou o entendimento provisório, que restou assentado no Ofício **MPS/SPPS/DRPSP/CGACI** no 311/2015, de 07/07/15, decidindo que até que esta situação seja revista, poderá ser utilizado o resultado do impacto da geração futura no plano de custeio do **RPPS**. Nota-se que tal situação foi permitida de forma provisória pelo **MPS**.

Considerando o posicionamento do **MPS** sobre o assunto, apesar de laborar o entendimento no sentido inverso, não se pode deixar de acatar a decisão do órgão federal, mesmo que tomado de forma precária, e sujeito a alteração em função dos novos estudos que estão

transcorrendo no presente exercício. Assim considerando, apenas para o exercício presente, passa-se a considerar o valor de R$ 24.610.222,93 no referido cálculo, quando então se passa ao superávit de R$ 1.801.398,46, equilibrando-se o **RPPS**."

Senhor Secretário, caso as considerações acima mencionada já tenham sado sanadas, solicito que seja encaminhada a esta Casa de Leis as medidas adotadas.

Atenciosamente,

Geraldo Rene B. Weber
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador